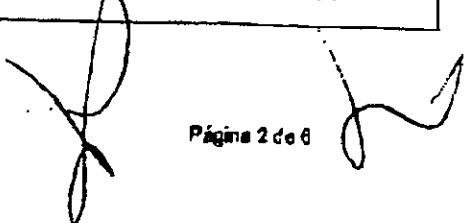


Texto Original do PL	Proposta das Agências	Justificativa
<p>Art. 9º Compete ao Plenário do Tribunal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei:</p> <p>I - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;</p> <p>III - decidir os processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica instaurados pela Superintendência-Geral;</p> <p>IV - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;</p> <p>V - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do acordo em controle de concentrações, bem como determinar à Superintendência-Geral que fiscalize seu cumprimento;</p> <p>VII - requisitar dos órgãos e entidades da administração pública federal e requerer às autoridades dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei</p> <p>X - apreciar processos administrativos de atos de concentração</p>	<p>Supressão do § 3º.</p>	<p>O teor deste dispositivo, que tornaria obrigatório aos dirigentes das agências reguladoras prestar toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo Cade, sob pena de responsabilidade, não parece apropriado e fere os princípios da independência e de autonomia, vinculando seus corpos diretivos aos dirigentes de outra entidade.</p> <p>(obs: Ver proposta de inclusão do artigo 122-A.)</p>

Projeto de Lei da Câmara 06/2009  
(Número original: Projeto de Lei Nº 3.937-B DE 2004)

Texto Original do PL	Proposta das Agências	Justificativa
<p>econômica, na forma desta Lei, fixando, quando entender conveniente e oportuno, acordos em controle de atos de concentração</p> <p>XI - determinar à Superintendência-Geral que adote as medidas administrativas necessárias à execução e fiel cumprimento de suas decisões</p> <p>XVIII - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;</p> <p>§ 3º As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais e agências reguladoras são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo Cade, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.</p>		
<p>Art. 19. Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico promover a concorrência em órgãos de governo e perante a</p>	<p>Supressão do inciso I</p>	<p>A manifestação de opinião da Secretaria de Acompanhamento Econômico no âmbito das</p>

Texto Original do PL	Proposta das Agências	Justificativa
<p>sociedade cabendo-lhe, especialmente, o seguinte:</p> <p>I - opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas;</p> <p>II - opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;</p> <p>IV - elaborar estudos avaliando a situação concorrencial de setores específicos da atividade econômica nacional, de ofício ou quando solicitada pelo Cade, pela Câmara de Comércio Exterior ou pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça ou órgão que vier a sucedê-lo;</p> <p>V - elaborar estudos setoriais que sirvam de insumo para a participação do Ministério da Fazenda na formulação de</p>		<p>Consultas Públicas ou Audiências Públicas viria ao encontro das expectativas das Agências Reguladoras para o fortalecimento do processo democrático de manifestação de interesses de todos os setores da sociedade nas atividades reguladas pelo Estado.</p> <p>Contudo, em relação à competência do inciso I de opinar "quando entender pertinente" sobre os pedidos de revisão de tarifas faz-se necessário que esta alteração seja analisada à luz dos impactos sobre a estabilidade regulatória e a segurança jurídica.</p> <p>Há de se mencionar que a revisão dos termos constantes dos contratos de concessão, inclusive, se necessário, de revisões tarifárias é de competência exclusiva das agências reguladoras que devem zelar pelo equilíbrio e desenvolvimento do mercado regulado, pela preservação da prestação do serviço e pela implementação de</p>

Projeto de Lei da Câmara 06/2009  
(Número original: Projeto de Lei Nº 3.937-B DE 2004)

Texto Original do PL	Propostas das Agências	Justificativa
<p>políticas públicas setoriais nos fóruns em que este Ministério tem assento;</p> <p>VI - propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País;</p> <p>VII - manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, a respeito do impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, ressalvadas as competências dos órgãos envolvidos;</p>		<p>políticas públicas setoriais;</p> <p>Desse modo, considerando que o inciso II trata do tema de forma geral, assegurando a participação opinativa da SEAE nas consultas públicas, propõe-se a supressão do inciso I, a fim de manter e fortalecer a estabilidade regulatória dos setores regulados.</p>
<p>Art. 64. O descumprimento dos prazos previstos neste Capítulo implica a aprovação tácita do ato de concentração econômica.</p>	<p>Supressão do artigo.</p>	<p>Abstrai-se que a intenção do artigo seria a de possibilitar celeridade e previsibilidade no julgamento dos processos de ato de concentração. Contudo, há de se salientar que a aprovação tácita exporá todos os setores regulados, seus modelos e políticas.</p> <p>A possibilidade de que os processos não sejam avaliados trará instabilidade aos setores e</p>

Projeto de Lei da Câmara 06/2009  
(Número original: Projeto de Lei Nº 3.937-B DE 2004)

Texto Original do PL	Proposta das Agências	Justificativa
		<p>acarretará fragilidade ao processo decisório das agências.</p> <p>Os órgãos do Poder Executivo deveriam fixar os prazos para as análises dos processos de forma suficiente a fim de não possibilitar que o volume do processo ou sua complexidade prejudiquem a conclusão da instrução processual.</p> <p>Adicionalmente, menciona-se que a Administração Pública tem o dever de <b>explicitamente</b> emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, conforme dispõe a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>
<p>Art. 122. Os órgãos do SBDC poderão requisitar servidores da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional para neles ter exercício, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.</p> <p>§ 1º As requisições de servidores para os órgãos referidos no caput deste artigo serão <b>irrecusáveis</b> e deverão ser</p>	<p>Supressão do § 1º,</p>	<p>O previsto no art. 122 do PL, pelo qual os órgãos do SBDC poderiam requisitar servidores de qualquer esfera do Poder Público Federal, de forma <b>irrecusável</b>, constituir-se-ia em um instrumento inadequado.</p> <p>Essa medida poderá estabelecer problema para a administração das agências, pois é notório o fato de</p>

Projeto de Lei da Câmara 06/2009  
(Número original: Projeto de Lei Nº 3.937-B DE 2004)

Texto Original do PL	Proposta das Agências	Justificativa
<p>prontamente atendidas, até o limite e prazo fixados na forma do art. 123 desta Lei, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.</p> <p>§ 2º Ao servidor requisitado na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.</p>		<p>que os entes reguladores já enfrentam dificuldades graves pela falta de pessoal.</p>
<p>(Novo artigo)</p>	<p>Incluir artigo 122-A</p> <p>Art. 122-A. As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à legislação específica e às respectivas leis de criação das agências reguladoras.</p>	<p>Considerando que os dispositivos desta lei, em relação às competências definidas para os órgãos do SBDC, estabelecem sobreposições com as atribuições legais das Agências Reguladoras, propõe-se a inclusão do Art. 122-A nas Disposições Finais, para evitar comprometimento à estabilidade e segurança regulatória.</p>